



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016992-21.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante LEAF AGROCIÊNCIA LTDA., é apelado SPAÇO AGRÍCOLA PIRACANJUBA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016992-21.2023.8.26.0161

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: LEAF AGROCIÊNCIA LTDA.

Apelada: SPAÇO AGRÍCOLA PIRACANJUBA LTDA.

Ação: Condenatória de restituição de valores pagos

Comarca: Diadema – 4ª vara cível

Juíza prolatora: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Voto nº 7.765

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA. Ação condenatória de restituição de valores. Denúncia unilateral do contrato. Pedido de devolução do valor pago. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Resilição unilateral. A controvérsia envolve a desistência unilateral imotivada de contrato de compra e venda de mercadorias, com entrega futura, e a consequente restituição do valor pago. Discussão em torno da licitude da desistência unilateral imotivada do contrato de compra e venda pela compradora. Ilicitude reconhecida. Contrato de compra e venda aperfeiçoado. Princípio da obrigatoriedade dos contratos.

- Ausência de entrega dos produtos. Preço recebido pela vendedora. Contrato de compra e venda dotado de todos os atributos de existência e validade. Inexistência de base fática ou legal para a desistência imotivada pela compradora. Ausência, porém, de comprovação pela

vendedora da tentativa de entrega dos produtos, ônus de que estava incumbida. Conduta contraditória vedada pela boa-fé objetiva.

- A falta de comprovação de tentativa de entrega dos produtos pela vendedora justifica a restituição do preço recebido.

- Sentença mantida, com fundamentação diversa.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LEAF AGROCIÊNCIA LTDA** contra a respeitável sentença de fls. 105/107, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS** contra ela promovida por **SPAÇO AGRÍCOLA PIRACANJUBA LTDA**.

Em razões recursais (fls. 111/116), a ré, ora apelante, sustenta que não é lícita a desistência unilateral imotivada do negócio jurídico celebrado entre as partes; que o distrato previsto no art. 472 do Código Civil depende de consenso entre as partes; que o art. 473 do mesmo diploma legal admite a resilição unilateral nos casos previstos em lei; que a relação jurídica entre as partes não é de consumo; que os contratos são, via de regra, irretratáveis e irrevogáveis; que foi prevista a entrega futura dos bens adquiridos e a apelada não estava autorizada a desistir do negócio jurídico sob argumento de que os produtos ainda pendiam de entrega; que sempre cumpriu suas obrigações.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 117/119) e respondido, com pedido de majoração dos honorários advocatícios (fls. 126/133).

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de compra e venda de produtos, prevista a entrega futura das mercadorias, mediante pagamento do preço de R\$ 116.800,00. A autora manifestou intenção de desistência da compra, porém, mesmo assim, foi emitida nota fiscal e o preço foi pago por equívoco do setor de contas. Ao tempo da entrega, a autora se recusou a receber a mercadoria e pretende a restituição daquele montante.

Em contestação, a apelante ponderou que deixou de aceitar a desistência imotivada manifestada pela apelada; que não estão preenchidos os requisitos para o desfazimento do negócio; que tentou entregar os produtos à autora, sem sucesso.

Em primeiro grau, a resilição do contrato foi considerada lícita e, por isso, a ré foi condenada a restituir o valor pago pela compradora. Contra essa solução se insurge a requerida.

II.2. É incontroversa a celebração de negócio jurídico entre as partes. O cerne da controvérsia reside na licitude ou não da desistência imotivada manifestada pela compradora, ora apelada.

No plano da existência, os negócios jurídicos são formados por partes, vontade, objeto e forma. No caso, todos esses elementos estão presentes e o negócio jurídico, objeto de contrato verbal de compra e venda de mercadoria, se aperfeiçoou.

Respeitado o entendimento do juízo de origem, inexistente substrato fático ou legal para conferir licitude à desistência imotivada do contrato pela compradora, ora apelada. O fato de se tratar de entrega futura de mercadorias não conferia à autora o direito de resilir o contrato sem justificativa. A respeito do tema, dispõe o art. 482 do Código Civil: *“A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço”*.

As disposições acerca da resilição unilateral contidas no Código Civil não conferem à apelada direito de manifestar denúncia imotivada do contrato. O arcabouço doutrinário em torno do assunto se firmou no sentido de que *“A resilição unilateral pode ser conceituada como o direito potestativo de um dos contratantes impor a extinção do contrato, independentemente do inadimplemento da outra parte, sem que o outro possa a isso se opor, posto situado em posição de sujeição. Trata-se de um modelo inerente aos contratos sem prazo. A redação do art. 473 utiliza o vocábulo denúncia como sinônimo de 'resilição unilateral' e procedimento pelo qual ela se comunica com a outra parte. Na doutrina, verifica-se discussão sobre essa nomenclatura. De toda sorte, o aplicador do modelo jurídico deve partir do vocábulo utilizado pelo legislador. Embora sejamos advertidos do caráter excepcional da resilição, na medida em que um dos efeitos do princípio da obrigatoriedade do contrato é, precisamente, a alienação da liberdade dos contratantes que não podem romper o vínculo, em princípio, sem a anuência do outro, acreditamos que essa excepcionalidade do exercício do poder resilitório concilia a regra do pacta sunt servanda com a tutela da liberdade do contratante de não se vincular de forma perene às amarras do contrato”* (NELSON ROSENVALD, in Código Civil Comentado, Cezar

Peluso (coord.), Manole, 2021, p. 503).

II.3. Estabeleceu-se controvérsia entre as partes em torno da entrega: enquanto a apelada assegura que os produtos não foram entregues e que sequer houve tentativa de fazê-lo pela apelante, essa vendedora defende tese fática oposta, no sentido de que movimentou-se para entregar os produtos, que foram recusados pela apelada e, por isso, ficaram à disposição dela para retirada.

Contudo, os autos não trazem comprovação de remessa e tentativa de entrega dos produtos pela apelante à apelada, nem da suposta recusa por essa manifestada, ônus que incidia sobre a apelante, dada a natureza afirmativa da tese fática por ela defendida. Nem se pretenda atribuir irrelevância a esse aspecto do litígio, uma vez que, para resistir à denúncia do contrato pela apelada, a apelante estava obrigada a demonstrar o integral cumprimento de suas obrigações contratuais, notadamente a entrega – ou firme tentativa de entrega - dos bens vendidos.

De resto, a invocada recusa de recebimento não ficou comprovada, até porque, em caso de efetiva ocorrência, a apelante estava incumbida de se valer de procedimentos extrajudiciais ou judiciais para dar cumprimento a essa obrigação.

O cenário probatório encontrável nos autos revela conduta da apelante, consistente em receber o preço e se manter inerte em relação à entrega das mercadorias, para depois arguir que rejeitara a desistência da compra dos produtos, hábil a descortinar inaceitável contradição, vedada pela boa-fé objetiva, já que é hábil a caracterizar “*venire contra factum proprium*”.

É que incumbia à requerida adotar providências para dar cumprimento ao contrato de compra e venda cuja desistência por parte da autora supostamente recusara. Porém, a requerida recebeu o preço em 18/5/2022 (fl. 18) e não há nos autos mínimo indício de que tenha tentado entregar os produtos. Essa circunstância autoriza manter a condenação imposta à apelante, de restituição à apelada, do preço que pagara pela mercadoria jamais entregue.

Assim, sem reconhecer a licitude da desistência imotivada do contrato de compra e venda pela apelada, é caso de concluir que a apelante não atuou no sentido de dar cumprimento ao contrato no que se refere à entrega dos bens vendidos, razão pela qual está mesmo obrigada a restituir à apelada o valor que recebeu a título de preço.

Como consequência do integral decaimento recursal experimentado pela apelante, em atenção ao que preceitua o art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor da condenação os honorários por ela devidos ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto e segundo diversa fundamentação, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora